



A Extraterritorialidade das Normas Ambientais Europeias e sua Incidência em Território Brasileiro: Ameaça à Soberania Nacional ou Cooperação para Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas

The Extraterritoriality of European Environmental Regulations and Their Impact in Brazilian Territory: Threat to National Sovereignty or Cooperation for Climate Change Mitigation

Lia Kecia de Araujo Ferreira

Resumo: Este estudo examina a crescente extraterritorialidade das normas ambientais da União Europeia e sua incidência sobre o Brasil, especialmente no contexto do regulamento antidesflorestamento e do mecanismo de ajuste de carbono na fronteira. O estudo analisa os fundamentos jurídicos e políticos dessas normas, seus impactos sobre a soberania nacional brasileira e os setores produtivos, bem como as oportunidades de cooperação internacional para a mitigação das mudanças climáticas. Com base em revisão bibliográfica e análise documental, conclui-se que, embora representem desafios, essas normas também oferecem incentivos à transição sustentável e à integração do Brasil em cadeias de valor verdes.

Palavras-chave: extraterritorialidade; União Europeia; regulação ambiental; Brasil; soberania nacional.

Abstract: This study examines the growing extraterritoriality of the European Union's environmental regulations and their impact on Brazil, particularly in the context of the anti-deforestation regulation and the Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM). The study analyzes the legal and political foundations of these norms, their effects on Brazilian national sovereignty and productive sectors, as well as the opportunities for international cooperation in addressing climate change. Based on a literature review and document analysis, the article concludes that, although these regulations pose challenges, they also offer incentives for sustainable transition and for Brazil's integration into green value chains.

Keywords: extraterritoriality; European Union; environmental regulation; Brazil; national sovereignty.

INTRODUÇÃO

A crescente crise climática global impõe desafios complexos às nações, exigindo respostas coordenadas que transcendam fronteiras geográficas e políticas. As mudanças climáticas não reconhecem soberanias ou limites territoriais e afetam o planeta de maneira assimétrica, colocando em risco a biodiversidade, a segurança alimentar, os modos de vida tradicionais e a estabilidade econômica de diversos países, incluindo o Brasil. Neste cenário, o papel das normas ambientais se torna central para garantir a mitigação dos efeitos negativos do aquecimento global e a promoção de modelos de desenvolvimento sustentável.

A União Europeia (UE) tem se destacado como uma liderança normativa no campo ambiental, adotando regulações ambiciosas para enfrentar os desafios climáticos. Entre essas iniciativas estão o Regulamento Antidesflorestamento da União Europeia (EUDR) e o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), ambos com implicações diretas para países terceiros. Tais medidas projetam a legislação ambiental europeia para além de seu território, caracterizando uma nova forma de extraterritorialidade normativa. O EUDR, por exemplo, impõe aos países exportadores a obrigação de comprovar que seus produtos não estão associados ao desmatamento, enquanto o CBAM aplica tarifas sobre produtos com alta intensidade de emissões de carbono, independentemente do país de origem.

Essas iniciativas geram impactos diretos sobre as economias exportadoras, como a brasileira, ao estabelecer exigências ambientais rigorosas que devem ser cumpridas para garantir o acesso ao mercado europeu. Por um lado, essas medidas podem ser interpretadas como imposições regulatórias que limitam a soberania nacional ao condicionarem políticas ambientais e econômicas internas à aceitação de normas externas. Por outro, podem ser vistas como um incentivo à adoção de práticas sustentáveis e como instrumentos de cooperação internacional voltados à proteção do meio ambiente e ao cumprimento de metas climáticas globais.

O Brasil, por sua vez, ocupa posição estratégica tanto em termos ambientais quanto comerciais. É um dos países com maior biodiversidade do mundo, abriga a maior parte da Floresta Amazônica e possui um dos setores agroindustriais mais relevantes do mercado global. No entanto, o país também enfrenta críticas recorrentes quanto ao aumento do desmatamento e às dificuldades em implementar políticas públicas ambientais eficazes. A interação entre as normas extraterritoriais da UE e a realidade brasileira suscita um debate profundo sobre as implicações jurídicas, econômicas e diplomáticas desse fenômeno regulatório.

Neste contexto, este estudo busca responder à seguinte pergunta: A extraterritorialidade das normas ambientais europeias representa uma ameaça à soberania nacional brasileira ou constitui uma oportunidade de cooperação para a mitigação das mudanças climáticas? Para tanto, é necessário compreender os fundamentos teóricos da extraterritorialidade normativa, analisar o escopo das regulações europeias, avaliar os impactos sobre os setores produtivos e a governança ambiental brasileira, bem como explorar as possibilidades de resposta do Estado brasileiro no plano internacional.

Além disso, este estudo se propõe a contribuir para o debate acadêmico e político sobre a governança ambiental global, com ênfase na relação entre direito internacional, comércio exterior e sustentabilidade. A análise será pautada por uma abordagem interdisciplinar, considerando os aspectos jurídicos, econômicos e ambientais envolvidos. Pretende-se, com isso, oferecer uma visão crítica e propositiva sobre os desafios e as oportunidades que emergem da interação entre normas ambientais extraterritoriais e os interesses nacionais do Brasil.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de compreender a incidência das normas ambientais extraterritoriais da União Europeia no Brasil. Utiliza-se, como principais métodos, a

revisão bibliográfica e a análise documental. A revisão bibliográfica inclui obras de direito internacional, relações internacionais e direito ambiental, bem como artigos científicos, teses, dissertações e outros trabalhos acadêmicos que discutem a extraterritorialidade normativa e a governança climática global.

A análise documental abrange os textos legais dos regulamentos europeus, como o Regulamento Antidesflorestamento (EUDR) e o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), além de documentos oficiais do governo brasileiro, de entidades representativas do setor produtivo (como CNA e CNI), e relatórios de organismos internacionais (ONU, OCDE, FAO). O estudo também considera posicionamentos institucionais, comunicados diplomáticos e publicações de centros de pesquisa especializados.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA EXTRATERRITORIALIDADE NORMATIVA

A jurisdição extraterritorial é comumente definida como “referente ao exercício de poder ou autoridade soberana por um Estado fora de seu território” (Dobson, Ryngaert, 2017)¹. Tradicionalmente, tal princípio foi reservado a situações excepcionais, como crimes contra a humanidade, terrorismo ou lavagem de dinheiro. Entretanto, a crescente interdependência econômica e os desafios globais, como as mudanças climáticas, ampliaram a discussão sobre a aplicação de normas regulatórias com efeitos extraterritoriais.

Com o avanço do tempo, os países passaram a perceber o meio ambiente como um tema que necessita da mitigação das soberanias nacionais com vistas à cooperação. Assim, compreendendo que as questões ambientais não possuem limites geográficos e territoriais claros, a sua proteção demanda a adoção de normas domésticas, mas simultaneamente, a adoção de regulamentações internacionais (Veiga, 2011).

Jurisprudência e Precedentes Relevantes ao Debate

A consolidação do princípio da extraterritorialidade no Direito Internacional tem origem em decisões judiciais que permitiram, sob determinadas condições, a aplicação de normas nacionais a fatos ocorridos fora do território do Estado regulador. Essa prática, embora inicialmente controversa, ganhou aceitação progressiva em virtude de precedentes emblemáticos e da crescente complexidade das relações jurídicas internacionais, especialmente em matéria ambiental, econômica e de direitos humanos.

Um dos precedentes mais relevantes é o caso “United States v. Aluminum Co. of America” (Alcoa), julgado pela Corte de Apelações do Segundo Circuito dos Estados Unidos em 1945 (148 F.2d 416). Neste julgamento, o tribunal afirmou que, mesmo que uma conduta anticompetitiva ocorra no exterior, ela pode ser submetida

¹ Trecho original em língua inglesa: ‘referring to the exercise of sovereign power or authority by a State outside of its territory’.

à legislação norte-americana se seus efeitos foram sentidos no mercado interno. Essa doutrina, conhecida como “effects doctrine” ou “princípio dos efeitos”, tornou-se um marco para o reconhecimento da legitimidade da jurisdição extraterritorial com base nas repercussões econômicas no país de origem da norma.

No campo dos direitos humanos, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) também forneceu fundamentos para a expansão da jurisdição extraterritorial. Em casos como *Loizidou v. Turkey*, o tribunal reconheceu a jurisdição extraterritorial com base no controle efetivo exercido por tropas turcas no norte de Chipre (ECHR, 1996), e no caso *Al-Skeini and Others v. United Kingdom* (2011), o ECHR ampliou o alcance da Convenção ao considerar que o exercício de poder estatal sobre indivíduos fora do território nacional pode gerar a aplicação da norma (ECHR, 2011). Embora esses precedentes se refiram a contextos de ocupação ou intervenção militar, eles abriram caminho para a aceitação da aplicação extraterritorial de normas em nome da proteção de direitos fundamentais.

Na seara ambiental, no entanto, a jurisprudência ainda é incipiente. Poucos tribunais internacionais ou nacionais enfrentaram diretamente a questão da extraterritorialidade ambiental. Ainda assim, cresce o reconhecimento doutrinário e institucional de que o princípio dos efeitos pode ser utilizado para justificar medidas regulatórias ambientais com incidência além das fronteiras do Estado. A lógica que sustenta essa aplicação é a de que o meio ambiente é um bem jurídico globalmente interdependente e que clama por cooperação entre os países: emissões de gases de efeito estufa, poluição atmosférica ou desmatamento em um país podem gerar impactos ambientais em escala regional ou planetária (Veiga, 2011).

A União Europeia tem exercido papel protagonista nesse processo. Através de iniciativas como o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) e o Regulamento Antidesflorestamento (EUDR), o bloco vem utilizando sua influência econômica para condicionar o acesso ao seu mercado a padrões ambientais específicos, mesmo quando aplicáveis a produtores localizados fora de seu território. Embora ainda não tenham sido objeto de impugnação judicial em tribunais internacionais, essas medidas baseiam-se na justificativa de que produtos que contribuem para o desmatamento ou emissões intensas afetam negativamente o meio ambiente europeu e global, o que validaria, sob a lógica dos efeitos, a aplicação extraterritorial da norma (European Commission, 2021).

Além disso, a jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) também tem indicado maior receptividade à aplicação extraterritorial de normas em defesa de valores como o meio ambiente e a saúde pública. Em decisões sobre segurança alimentar e regulação de produtos químicos, a Corte reconheceu a legitimidade da imposição de requisitos a produtos importados com base na proteção do mercado interno e do ambiente europeu, ainda que tais requisitos tenham impacto em produtores estrangeiros. No caso, *Walter Rau Lebensmittelwerke v. De Smedt PVBA* (C-261/81), uma norma belga que impunha embalagem cúbica à margarina foi considerada uma restrição excessiva, uma vez que a proteção ambiental podia ser alcançada por meios menos restritivos. Já no emblemático caso *Cassis de Dijon* (C-120/78), o TJUE estabeleceu a “regra da razão”, aceitando medidas

indistintamente aplicáveis desde que baseadas em “exigências imperativas”. Essas decisões ajudam a consolidar a compreensão de que a proteção ambiental pode justificar uma atuação normativa que ultrapasse os limites tradicionais da soberania territorial.

É importante notar, contudo, que essa tendência não é isenta de críticas. Diversos países do Sul Global, entre eles o Brasil, têm argumentado que tais práticas representam formas disfarçadas de protecionismo, violando o princípio da não discriminação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e colocando em risco a soberania regulatória dos Estados exportadores. Essa tensão entre os objetivos legítimos de proteção ambiental e os princípios do livre comércio ainda não foi plenamente resolvida nos fóruns judiciais ou diplomáticos internacionais, o que gera incerteza jurídica e política.

Apesar da ausência de uma jurisprudência consolidada e uniforme, o acúmulo de precedentes em outras áreas e o crescente reconhecimento da gravidade da crise climática sugerem que, conforme já delineado, há espaço para uma evolução normativa e judicial favorável à extraterritorialidade ambiental.

Desse modo, a análise da jurisprudência internacional e regional revela um cenário de transição: de uma tradição jurídica estritamente territorial para uma realidade em que normas com efeitos extraterritoriais, inclusive ambientais, ganham aceitação crescente. Essa mudança é impulsionada não apenas por precedentes judiciais, mas também por uma nova consciência normativa sobre os limites da soberania em um mundo ecologicamente interdependente.

A EMERGÊNCIA DA REGULAÇÃO AMBIENTAL EXTRATERRITORIAL DA UNIÃO EUROPEIA

O European Green Deal e a influência jurídica internacional da UE

O European Green Deal (EGD), ou Pacto Ecológico Europeu, lançado em dezembro de 2019 pela Comissão Europeia, representa uma das iniciativas mais ambiciosas da política ambiental global. A proposta visa transformar a União Europeia (UE) em uma economia moderna, eficiente no uso de recursos e competitiva, assegurando que não haja emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2050, promovendo o crescimento econômico dissociado do uso de recursos naturais e garantindo que nenhuma pessoa ou região seja deixada para trás (Comissão Europeia, 2019).

Para atingir essa meta de neutralidade climática, o EGD articula uma série de políticas públicas e instrumentos jurídicos que afetam profundamente áreas como energia, agricultura, transportes, comércio internacional, inovação tecnológica, justiça social e financiamento verde. Trata-se de um plano transversal, com impactos tanto internos quanto externos, uma vez que a União Europeia tem adotado estratégias normativas para influenciar os padrões ambientais de países terceiros, particularmente os seus parceiros comerciais.

Entre os principais instrumentos jurídicos criados para implementar o EGD, destaca-se o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (Carbon Border Adjustment Mechanism – CBAM). Esta medida estabelece que produtos importados de setores intensivos em carbono, como ferro, aço, alumínio, cimento, fertilizantes e eletricidade, sejam tributados conforme suas emissões de carbono. O objetivo é evitar que empresas europeias enfrentem desvantagens competitivas ao cumprir padrões ambientais rigorosos, enquanto competem com produtos estrangeiros produzidos sob regras ambientais mais brandas (Comissão Europeia, 2021). Na prática, o CBAM atua como um incentivo regulatório internacional, estimulando que países exportadores alinhem suas práticas produtivas com os critérios de sustentabilidade europeus.

Além disso, a Lei Europeia do Clima, promulgada em 2021, confere caráter vinculante à meta de neutralidade climática da UE até 2050. A legislação estabelece metas intermediárias, como a redução de 55% das emissões líquidas até 2030, e exige que os Estados-membros adotem políticas nacionais compatíveis com esse objetivo (União Europeia, 2021). Essa lei reforça o compromisso da UE com o Acordo de Paris e oferece previsibilidade jurídica para investidores e parceiros comerciais, configurando um ambiente regulatório estável e transparente.

Esse conjunto de instrumentos também se reflete na postura da União Europeia nas negociações internacionais. Um caso paradigmático é o Acordo de Associação Mercosul-União Europeia, cujas negociações técnicas foram concluídas em 2019, mas encontram resistência política dentro da Europa, em especial devido a preocupações com o desmatamento na Amazônia e à ausência de garantias ambientais robustas por parte dos países sul-americanos (Parlamento Europeu, 2020; Reuters, 2024). A Comissão Europeia condicionou o avanço do acordo à inclusão de mecanismos efetivos de monitoramento, aplicação e cumprimento das cláusulas ambientais, como evidenciado nas declarações de líderes europeus e no debate parlamentar (Parlamento Europeu, 2020; O Globo, 2020).

Essa postura evidencia a estratégia de diplomacia normativa da UE, também conhecida como “poder normativo europeu” (normative power Europe), conceito desenvolvido por estudiosos das relações internacionais que descreve a capacidade da União Europeia de influenciar o comportamento de outros atores globais não por meio da coerção militar, mas pela difusão de normas e valores, como a sustentabilidade ambiental, os direitos humanos e o comércio justo (Manners, 2002; Orbis, 2023).

Contudo, essa atuação normativa não está isenta de críticas. Alguns analistas alertam para o risco de a UE impor unilateralmente seus padrões regulatórios a países em desenvolvimento, muitas vezes sem considerar as diferentes realidades socioeconômicas, prática que chega a ser chamada de neocolonialismo verde ou eco-colonialismo (Observatório de Regionalismo, 2024). Nessa visão, medidas como o CBAM podem representar barreiras comerciais disfarçadas de preocupações ambientais, impactando negativamente as exportações de países com menor capacidade institucional para transição energética (Bruegel, 2024; Centre for Science and Environment, 2024).

Apesar dessas tensões, é inegável que o European Green Deal tem se consolidado como um marco global na governança climática, moldando normas jurídicas e estratégias políticas de forma transnacional. A projeção externa das normas ambientais da UE revela a complexa interseção entre comércio internacional, justiça climática e soberania regulatória. O EGD, portanto, transcende a mera política ambiental, funcionando como um mecanismo de integração entre desenvolvimento sustentável e política externa europeia.

Dessa forma, a União Europeia avança não apenas como um agente regulador interno, mas também como formadora de padrões globais, capaz de induzir mudanças estruturais em cadeias produtivas globais por meio de exigências ambientais em seus acordos e políticas comerciais. O EGD simboliza uma nova era de diplomacia climática e jurídica, na qual o direito ambiental assume papel central nas estratégias geopolíticas da transição ecológica.

O Regulamento Antidesflorestamento (EUDR)

Outra legislação europeia, com efeitos extraterritoriais, importante de ser mencionada é o Regulamento Antidesflorestamento (EUDR). Aprovado em 2023, previsto para entrar em vigor em 2025, o regulamento proíbe a importação e comercialização na União Europeia de produtos provenientes de áreas desmatadas.

Assim, o EUDR exige que produtos como soja, carne bovina, café, cacau, madeira e óleo de palma exportados para a UE não estejam associados ao desmatamento, após 31 de dezembro de 2020 (União Europeia, 2023). Nesse ponto, é importante destacar que os produtos-alvo da medida incluem itens estratégicos de exportação do agronegócio brasileiro.

A norma exige que todas as empresas que queiram vender esses produtos no mercado europeu demonstrem, por meio de um sistema de diligência devida, que suas cadeias produtivas não estão associadas ao desmatamento ilegal ou legal, ou à degradação florestal. Além disso, as empresas deverão fornecer provas de rastreabilidade geográfica, incluindo coordenadas exatas das propriedades onde os insumos foram produzidos. Caso essa verificação não seja possível, o acesso ao mercado europeu poderá ser negado, com a possibilidade de sanções e bloqueio de cargas.

No contexto brasileiro, as implicações do EUDR são particularmente significativas. O Brasil é um dos principais exportadores mundiais de produtos como soja, carne bovina e café, todos alvo do regulamento. De acordo com dados divulgados pela Forbes (2025), as exportações de soja do Brasil para a União Europeia em 2024/25 aumentaram 7% em comparação com o mesmo período do ano anterior (Forbes Brasil, 2025). Já as exportações de café atingiram o recorde histórico em 2024, com a Europa sendo responsável por mais de 52% desse total (Associação do Comércio Exterior do Brasil, 2025). Portanto, a imposição de barreiras regulatórias como o EUDR representa um desafio direto à estrutura atual do agronegócio nacional, sobretudo nas regiões onde o desmatamento ilegal é mais frequente.

O regulamento europeu, ao impor exigências ambientais às cadeias de produção estrangeiras, expande os efeitos do direito europeu para além das suas fronteiras, tornando a União Europeia uma norm shaper, especialmente em matéria ambiental (Mont'alverne; Lima, 2023). Isso significa que, embora o Brasil não participe da elaboração dessas normas, as empresas brasileiras precisarão se adaptar a elas para manter o acesso a um dos mercados mais lucrativos do mundo. Trata-se de uma forma de “regulação indireta”, em que atores econômicos de fora da UE se veem compelidos a cumprir legislações estrangeiras para não perderem competitividade.

Essa extraterritorialidade, contudo, tem gerado controvérsias e críticas. Por um lado, organizações ambientais e consumidores europeus defendem que o EUDR é essencial para combater o desmatamento global e incentivar práticas de produção sustentáveis. Por outro lado, governos e setores produtivos de países exportadores, como o Brasil, argumentam que a medida pode afetar 34% das vendas nacionais para o continente europeu (Brasil, 2023). A exigência de rastreabilidade até o nível de geolocalização, por exemplo, é um desafio ainda distante de ser implementado de forma ampla em muitas cadeias agropecuárias do país. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços manteve contato com representantes dos setores afetados que demonstram, sobretudo, preocupação com os custos para comprovar que as exportações não sejam oriundas de áreas desmatadas (Brasil, 2023).

Um dos maiores entraves práticos para o Brasil, bem como para outros países do Sul Global que criticam o regulamento, está na falta de clareza e flexibilidade das imposições aplicadas pelo bloco europeu, que, por muitas vezes, desconsideram as realidades locais dos países exportadores, bem como impõem a eles os padrões europeus (FECAP, 2025).

A própria definição europeia de desmatamento, centrada na conversão de florestas primárias ou naturais em uso agrícola, é mais ampla do que a definição jurídica de desmatamento ilegal no Brasil. Assim, áreas abertas com autorização do Estado brasileiro após 2020 poderão ser consideradas ilegítimas pela UE, o que pode gerar um conflito normativo entre as soberanias jurídicas. A Secretária de Comércio Exterior do MDIC, esteve em 2023 em Bruxelas para participar das reuniões que discutiram a regulamentação de aspectos da EUDR e na oportunidade afirmou:

Estamos atuando na defesa dos interesses dos exportadores brasileiros (...) Consultamos as entidades setoriais relacionadas a essas oito commodities e recebemos respostas de 15 associações. As preocupações e interesses que mapeamos junto ao setor privado brasileiro são fundamentais na nossa atuação junto à Comissão Europeia. (...) Neste momento, queremos entender como pretendem aplicar a medida, já que muitos pontos importantes seguem em aberto. (...) Queremos que os dados brasileiros sejam aceitos para fins da comprovação das exigências europeias. O Brasil possui sistemas de rastreamento

e monitoramento conceituados e confiáveis, com séries históricas robustas (Prazeres, 2023).

Além disso, o EUDR pode aprofundar desigualdades internas no Brasil. A imposição dos padrões europeus eleva os custos de produção e rastreabilidade dos produtos, afetando, sobretudo, os pequenos e médios produtores, especialmente os da agricultura familiar, podendo os tirar da cadeia de produção global (FECAP, 2025). Isso levanta debates sobre a justiça climática e a equidade na transição verde, especialmente no contexto do Sul Global.

Sobre as dificuldades logísticas e operacionais de aplicação da EUDR, Ricardo Arioli, grande produtor agrícola, afirma que os produtores brasileiros já adotam práticas sustentáveis, sobretudo em observância a legislações nacionais como o Código Florestal, que exige a preservação de até 80% das áreas privadas. Porém, a exigência da União Europeia de 100% de rastreabilidade, seria inviável logisticamente, tendo em vista que o sistema de armazenamento e transporte brasileiros envolve a mistura de grãos de diferentes fazendas (FECAP, 2025).

Ainda sobre o tema, em carta enviada à Comissão Europeia, os Ministros das Relações Exteriores e da Agricultura, solicitaram a “reavaliação urgente” da medida, bem como o adiamento da sua aplicação, por considerá-la uma norma “unilateral e punitiva”, alegando ainda que ela ignora as legislações ambientais de combate ao desmatamento já existentes em países exportadores como o Brasil (Climainfo, 2024). Após intensos debates, a Comissão Europeia adiou a implementação da norma, com novas datas para 30 de dezembro de 2025 para grandes empresas e 30 de junho de 2026 para micro e pequenos produtores.

Cumprindo ainda ressaltar que o adiamento da aplicação da norma, bem como outras modificações aprovadas pelo Parlamento Europeu em novembro de 2024, tornou-se alvo de críticas de especialistas e defensores do meio ambiente e direitos humanos, conforme enfatiza o Instituto Sociedade, População e Natureza - ISPN (2024), que afirmam que a medida enfraquece a legislação e seu potencial de combater o desmatamento. Outra modificação aprovada, na mesma oportunidade, foi a criação da categoria de países “sem risco”, que isenta alguns países de cumprirem as exigências e torna a lei mais permissiva.

Por outro lado, a pressão regulatória europeia pode representar uma janela de oportunidade para a reestruturação ambiental da produção brasileira. A implementação de sistemas de rastreabilidade, o investimento em governança territorial e o fortalecimento de políticas de regularização fundiária e combate ao desmatamento podem não apenas garantir acesso ao mercado europeu, mas também valorizar os produtos brasileiros no mercado global, cada vez mais atento a critérios ambientais. O Brasil, detentor de enorme biodiversidade e potencial agroambiental, poderia usar essa exigência como oportunidade de inovação e vantagem competitiva.

Para isso, será necessário um esforço coordenado entre governo, setor privado e sociedade civil, com políticas públicas que ofereçam apoio técnico e financeiro para os produtores se adequarem às novas regras. A EUDR já está promovendo

efeitos dentro das cadeias de suprimentos globais, inclusive no Brasil. Porém, tendo em vista os desafios existentes para implementação efetiva de práticas ambientais mais saudáveis, devem haver ações mais consistentes e integradas, para não só atender as exigências regulatórias, mas também promover uma transformação real na sustentabilidade das cadeias de produção (Buck, 2024; Almeida, 2025).

Além disso, as normas nacionais de combate ao desmatamento, como o Código Florestal e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), podem estar alinhadas com as regulações da EUDR, representando, inclusive, uma oportunidade para o país avançar na implementação das normas brasileiras, com vistas à meta de desmatamento ilegal zero até 2030 (Climate Policy Initiative, 2024). O Brasil, portanto, deve reforçar sua capacidade diplomática e técnica de diálogo com a União Europeia, de modo a negociar critérios que considerem as especificidades nacionais, evitando que normas bem-intencionadas resultem em efeitos econômicos e sociais perversos, mas aproveitando das oportunidades que a legislação pode trazer ao desenvolvimento socioambiental interno.

O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira - CBAM

O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (Carbon Border Adjustment Mechanism – CBAM), instituído pela União Europeia, tem como finalidade evitar a chamada “fuga de carbono” (carbon leakage), ou seja, a transferência da produção industrial da UE para países com regulações climáticas menos rigorosas. A medida impõe um preço sobre as emissões de gases de efeito estufa (GEE) embutidas em certos produtos importados, equiparando-os aos encargos já enfrentados pelos produtores europeus sob o Sistema de Comércio de Emissões da UE (EU ETS) (Comissão Europeia, 2021).

A regulamentação do CBAM entrou em vigor em 2023, com uma fase transitória de monitoramento e reporte até 2025. A partir de 2026, os importadores na União Europeia terão de adquirir certificados de emissão equivalentes ao preço do carbono aplicado na UE, com base nas emissões associadas aos produtos importados. Os setores inicialmente abrangidos incluem ferro, aço, alumínio, cimento, fertilizantes, eletricidade e hidrogênio (Comissão Europeia, 2021).

Para o Brasil, os impactos potenciais são significativos, principalmente nos setores de ferro e aço. De acordo com dados da CIMM (2024), cerca de US\$3 bilhões em exportações brasileiras à UE em 2023 estão dentro do escopo do CBAM, com praticamente todas essas exportações oriundas do setor de ferro e aço. Isso torna o país especialmente vulnerável à medida, caso não haja adequação às exigências de rastreamento e quantificação das emissões.

Apesar do desafio regulatório, o CBAM pode ser interpretado como uma janela de oportunidade para a reestruturação ambiental da produção brasileira. A matriz energética nacional, baseada majoritariamente em fontes renováveis, atingindo mais de 49% em 2024 (Brasil, 2024), confere uma vantagem competitiva relativa ao Brasil em comparação com países cuja indústria é fortemente dependente de combustíveis fósseis. Essa característica pode favorecer setores brasileiros que se adiantarem na mensuração e certificação de suas emissões.

Organizações como o E+ Instituto argumentam que o Brasil tem condições de se destacar como fornecedor de produtos de baixo carbono, desde que desenvolva um mercado regulado de carbono e invista em infraestrutura de monitoramento, reporte e verificação de emissões (E+ Energia, 2023). Ainda assim, há o risco de que pequenas e médias empresas, com menos capacidade de adaptação tecnológica e financeira, sejam prejudicadas se não houver políticas públicas de apoio à transição.

A Fundação Konrad Adenauer e a FGV apontam que o Brasil precisa articular uma resposta estratégica ao CBAM que combine medidas regulatórias domésticas, como a regulamentação do mercado de carbono nacional, com diplomacia econômica e ambiental para negociar flexibilidade e cooperação técnica com a União Europeia (Kauppert *et al.*, 2024).

Portanto, embora o CBAM represente uma barreira comercial adicional, ele também sinaliza uma tendência irreversível do comércio internacional: a crescente vinculação entre sustentabilidade ambiental e acesso a mercados. A forma como o Brasil responderá a essa tendência pode definir sua posição nas cadeias globais de valor nos próximos anos.

IMPACTOS DA EXTRATERRITORIALIDADE AMBIENTAL EUROPEIA NA SOBERANIA NACIONAL BRASILEIRA

A crescente adoção de normativas ambientais por parte da União Europeia com efeitos extraterritoriais tem gerado intenso debate sobre os limites da soberania dos países exportadores, especialmente do Sul Global. Embora essas medidas se sustentem na premissa da proteção climática e da responsabilidade ambiental global, elas implicam, na prática, um controle indireto sobre as formas de produção em países terceiros, como o Brasil, levantando questões fundamentais sobre autodeterminação, justiça ambiental e desigualdades estruturais no comércio internacional.

No caso brasileiro, que ocupa posição de destaque nas exportações de commodities agrícolas e minerais para o bloco europeu, essas exigências impõem transformações significativas nos sistemas produtivos e nas políticas públicas nacionais. O desafio se acentua quando se observa que tais normas são definidas unilateralmente pela União Europeia, sem mecanismos equitativos de participação dos países afetados no processo regulatório. Com isso, observa-se uma tensão crescente entre os imperativos da governança ambiental global e os princípios de soberania nacional, especialmente em um contexto de assimetrias econômicas e tecnológicas. Este tópico, portanto, busca analisar criticamente os impactos da extraterritorialidade ambiental europeia sobre a soberania brasileira, considerando seus efeitos jurídicos, comerciais e políticos.

Barreiras não Tarifárias ou Instrumentos de sustentabilidade?

A crescente adoção de normas ambientais unilaterais por parte da União Europeia tem gerado intensos debates sobre sua natureza e seus efeitos. Medidas

como o Regulamento Antidesmatamento (EUDR) e o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) vêm sendo classificadas por alguns analistas como barreiras não tarifárias, isto é, exigências técnicas que, embora justificadas por objetivos legítimos, acabam por dificultar ou restringir o acesso de produtos de países em desenvolvimento aos mercados europeus (Jackson, 2021; WTO, 2023). No entanto, os formuladores de políticas europeias defendem que esses instrumentos são parte de uma agenda de transformação global rumo à neutralidade climática, conforme estabelecido pelo European Green Deal (European Commission, 2020).

A distinção entre barreira técnica e instrumento legítimo de sustentabilidade reside, em grande medida, na maneira como essas normas são implementadas e nos seus impactos práticos sobre os países exportadores. Quando exigências como a rastreabilidade de cadeias produtivas, a comprovação de ausência de desmatamento e a medição da pegada de carbono se tornam pré-requisitos para a entrada em mercados estrangeiros, há o risco de marginalização de pequenos produtores, especialmente nos países do Sul Global. Isso é particularmente sensível no caso brasileiro, onde boa parte das exportações de commodities agrícolas provém de regiões com menor capacidade institucional e tecnológica (OECD, 2022).

Estudos indicam que o custo de adaptação às exigências do EUDR pode ser absorvido por grandes empresas exportadoras, muitas das quais já operam com sistemas avançados de certificação ambiental. Contudo, conforme já delineado em tópicos anteriores, pequenos e médios produtores rurais, inclusive da agricultura familiar, enfrentam barreiras operacionais significativas, como acesso limitado à informação, à tecnologia e ao crédito. Com isso, políticas ambientais que deveriam promover desenvolvimento sustentável global podem, paradoxalmente, reforçar desigualdades internas e dificultar o cumprimento de metas sociais e econômicas nacionais.

Por outro lado, os defensores dessas medidas argumentam que elas exercem pressão positiva sobre países exportadores, incentivando a modernização de sistemas produtivos, o combate ao desmatamento ilegal e a transição para uma economia de baixo carbono. Do ponto de vista ambiental, a extraterritorialidade pode ser vista como um mecanismo de compensação pela ineficácia dos acordos multilaterais ambientais, que muitas vezes carecem de mecanismos coercitivos (Voituriez, T., 2023; Hafezi, R., Wood, D. A., Taghikhah, F. R., 2024). Ademais, consumidores europeus cada vez mais exigem transparência e sustentabilidade em suas cadeias de consumo, o que pressiona governos e empresas a se adaptarem às novas exigências do mercado global.

Portanto, o dilema entre barreira e instrumento de sustentabilidade não é binário, mas relacional e contextual. O desafio está em construir mecanismos regulatórios que equilibrem a proteção ambiental com justiça econômica, especialmente para países exportadores com realidades socioeconômicas complexas. A ausência de cooperação internacional no desenho dessas regras pode acirrar assimetrias históricas e comprometer o princípio da equidade que deveria orientar a governança climática global.

O discurso do protecionismo verde da UE

O discurso de “protecionismo verde” (*green protectionism*) tem ganhado força tanto no debate público quanto no mundo acadêmico e político em relação à ação climática da União Europeia. Por um lado, defensores das políticas ambientais europeias argumentam que essas medidas são instrumentos legítimos de sustentabilidade global e expressões da soberania regulatória do mercado europeu (Sandbu, 2024; EEAS, 2023). Por outro lado, críticos acusam, como já delineado, tais políticas de mascararem barreiras comerciais disfarçadas e de favorecerem indústrias europeias em detrimento de produtores de países em desenvolvimento.

No Financial Times, Martin Sandbu (2024) descreve como a UE cada vez mais condiciona a entrada de produtos estrangeiros ao cumprimento de padrões ambientais, trabalhistas e de bem-estar animal, insistindo que isso não é proteção contra produtos internacionais, mas uma expressão de valores do consumidor europeu. Analogamente, um estudo do European Centre for International Political Economy (ECIPE) analisa a política europeia de biocombustíveis, apontando que critérios de sustentabilidade criados pela Renewable Energy Directive podem funcionar para proteger a produção doméstica contra concorrentes internacionais, desencadeando tensões com normas da OMC (Erixon, Abbott, 2009).

Nesse contexto, o discurso oficial da UE enfatiza que essas medidas não visam proteger indústrias europeias, mas assegurar que toda importação cumpra padrões éticos e ambientais, o que, segundo a Comissão Europeia, reflete a demanda de consumidores e a ambição climática do bloco, não um viés protecionista (EEAS, 2023). Entretanto, fontes como o ECIPE e artigos contemporâneos em FT sugerem que, independentemente da intenção declarada, o efeito prático dessas regulamentações tende a favorecer os produtores internos, criando novos desafios ao sistema multilateral de comércio, especialmente quanto à discriminação indireta e à coerência com as normas da OMC.

No entanto, conforme defendido em tópicos anteriores, independente da intenção do bloco econômico europeu, as medidas normativas ambientais da UE podem representar, para o Brasil, uma oportunidade para aperfeiçoamento e avanço nas políticas e legislações ambientais já domesticamente existentes.

Soberania Nacional e Regulação Internacional

Os Tratados de Westfália, assinados em 1648 e que encerraram a Guerra dos Trinta Anos na Europa, são considerados um marco histórico na consolidação do conceito de soberania nacional, baseada na autoridade suprema sobre o território nacional e na não intervenção externa (Santos, 2023). No entanto, esse conceito tradicional de soberania, absoluta, indivisível e exclusiva dentro das fronteiras nacionais, tem sido marcada por um processo de mitigação em razão da crescente interdependência global, especialmente no campo do direito ambiental.

Esse fenômeno, chamado de soberania mitigada, reflete uma adaptação consciente dos Estados à realidade de que os problemas ambientais transcendem fronteiras, exigindo acordos internacionais e, conseqüentemente, uma limitação

parcial da autonomia regulatória (Oliveira, 2018). Porém, a fragilidade de mecanismos multilaterais eficazes tem levado à adoção de instrumentos extraterritoriais por potências como a União Europeia, que impõem seus padrões ambientais além de seus territórios para suprir lacunas regulatórias globais (Seabra, 2020).

No caso europeu, leis como o Regulamento Antidesmatamento (EUDR) e o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) funcionam como mecanismos coercitivos indiretos, moldando práticas externas conforme os critérios ambientais estabelecidos pela UE. Esse tipo de atuação é justificado sob o argumento de que os acordos multilaterais não dispõem de força suficiente para assegurar conformidade (Dobson, Ryngaert, 2017).

A argumentação é reforçada por abordagens contemporâneas de jurisdição por efeitos, segundo as quais a UE pode regular atividades fora de suas fronteiras quando estas impactam significativamente bens ambientais considerados relevantes para o bloco (Studeersnel, 2024).

Entretanto, persiste grande tensão legal e política. Por um lado, defende-se que essa extraterritorialidade é legítima dentro da jurisdição internacional de Estado, quando baseada na proteção de uma “preocupação comum da humanidade” (Dobson, Ryngaert, 2017). Por outro, críticos apontam que tais normas podem violar o princípio da soberania nacional, especialmente se não forem acompanhadas por um consenso multilateral ou pela transparência regulatória exigida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e pelo direito internacional geral, conforme destacado por princípios como os de não discriminação e transparência (Brito Filho, 2011).

Nesse contexto, a soberania mitigada se consolida como um modelo híbrido: os Estados aceitam restrições voluntárias à sua autonomia em nome de objetivos normativos globais, mas sem renunciar à capacidade de contestar ou negociar essas regras. Tal postura é reflexo de uma nova ordem jurídica internacional, em que a soberania deixa de ser absoluta para ser exercida dentro de um sistema normativo complexo, mediado por redes jurídicas transnacionais, regimes comerciais e acordos ambientais.

A capacidade normativa da UE surge, assim, não apenas de sua força econômica, mas do equilíbrio entre padrões internos, responsabilidade extraterritorial e legitimidade democrática nos processos decisórios internacionais.

Oportunidades e Caminhos de Cooperação Internacional

As normas extraterritoriais ambientais da União Europeia, especialmente aquelas vinculadas ao Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*), vêm ganhando centralidade no debate sobre comércio internacional e desenvolvimento sustentável. Ao exigir que produtos importados atendam a padrões ambientais rigorosos, essas regulações impactam diretamente cadeias produtivas globais e, em particular, exportadores de países em desenvolvimento, como o Brasil.

A aplicação de dispositivos como o Regulamento Antidesmatamento (EUDR) e o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) cria novos critérios de acesso ao mercado europeu, reforçando a necessidade de rastreabilidade, baixa

emissão de carbono e produção sustentável. Embora esses mecanismos sejam frequentemente percebidos como barreiras comerciais, eles também abrem espaço para o fortalecimento da cooperação internacional, especialmente na transferência de tecnologia, financiamento climático e capacitação institucional.

Nesse contexto, as exigências normativas da União Europeia podem funcionar como vetores de transformação produtiva, induzindo práticas agrícolas e industriais mais sustentáveis. A adaptação às novas exigências exige investimentos em inovação tecnológica, gestão ambiental e rastreabilidade, aspectos que podem ser facilitados por meio de mecanismos de cooperação internacional.

A diplomacia ambiental brasileira

A diplomacia ambiental tem ganhado relevância na agenda externa do Brasil, reflexo dos desafios globais como mudança climática, desmatamento e perda de biodiversidade. Desde a Rio 92, o país se posiciona como mediador entre o Norte e o Sul Global em fóruns multilaterais, como a UNFCCC e a CBD (CPI/PUC-Rio, 2024).

Essa atuação ressurgiu com força no governo atual, com a promoção da Cúpula dos Presidentes Sul-Americanos e a defesa de uma “justiça climática” em plataformas internacionais, destacando a necessidade de financiamento pelos países desenvolvidos (Interesse Nacional, 2024). Esse reposicionamento potencializa o protagonismo brasileiro em negociações climáticas, criando espaço para parcerias bilaterais e multilaterais, especialmente com a União Europeia e potências europeias como Alemanha e Noruega.

A diplomacia verde do Brasil tem evoluído para além da simples negociação de tratados, assumindo um formato de Rede de Cooperação Sul-Sul e Triangular. Por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), o país promove intercâmbio de boas práticas em gestão de recursos naturais com África, Ásia e América Latina, fortalecendo sua capacidade diplomática e inserindo seus valores ambientais nos mercados globais.

Essa rede inclui, por exemplo, treinamentos para monitoramento da floresta amazônica, parcerias em tecnologia para manejo territorial e participação ativa em iniciativas como o Fundo Florestas Tropicais para Sempre (TFFF) e o Comunicado “Unidos por Nossas Florestas” (MMA, 2024). Essa diplomacia ambiental robusta reforça a imagem do Brasil como ator responsável e fortalece sua influência no desenho de instrumentos internacionais, complementando sua defesa de soberania mitigada.

Cooperação técnica e financiamento verde

O financiamento verde aparece como elemento chave para viabilizar a transição socioambiental no Brasil. Iniciativas estruturadas por instituições como MCTI e UK-PACT promovem cooperação visando à criação de uma estratégia nacional de financiamento climático significativa, alinhada à NDC brasileira, prevendo captar cerca de R\$ 3 milhões para desenho de frameworks de governança e modelo de pipeline de projetos (MCTI, 2024).

Além disso, a plataforma CPI/PUC-Rio identificou que, entre 2021 e 2023, o Brasil recebeu em média R\$ 2,8 bilhões anuais por meio da cooperação internacional (60% provenientes de bancos multilaterais e 29% de governos estrangeiros) com destino prioritário ao setor de florestas (CPI/PUC-Rio, 2024). Esses recursos, operados por meio de instituições como BID, BNDES, GCF e GEF, devem financiar projetos como REDD+, restauração florestal e energias renováveis, porém dependem de mecanismos de governança capazes de acelerar a implementação. A estruturação de parcerias público-privadas com o suporte de fundos multilaterais e governos europeus têm surgido como uma estratégia promissora.

A chave para transformar a regulação extraterritorial em oportunidade está na articulação entre diplomacia ambiental, cooperação técnica e financiamento verde. A diplomacia brasileira pode atuar de forma propositiva, defendendo a implementação de instrumentos que considerem as especificidades dos países em desenvolvimento e promovam justiça ambiental e social.

Ao invés de apenas resistir às normas extraterritoriais, o Brasil pode liderar um processo de transição que una crescimento econômico e conservação ambiental, beneficiando-se da reestruturação dos fluxos comerciais globais e consolidando sua posição como potência ambiental (Interesse Nacional, 2024; MCTI, 2024). Assim, a resposta à nova governança ambiental internacional passa por enxergar nas exigências europeias uma via de transformação produtiva, inclusão social e integração econômica sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a crescente adoção de normas ambientais extraterritoriais pela União Europeia, insere-se em um movimento mais amplo de afirmação do bloco como ator normativo global. Ao condicionar o acesso ao seu mercado a padrões socioambientais rigorosos, a UE busca não apenas proteger seu território contra impactos ambientais indiretos, mas também liderar a transição ecológica global. Esse comportamento está alinhado ao conceito de “poder normativo europeu”, por meio do qual a União influencia outros Estados não pela força, mas pela imposição de normas que refletem seus valores fundamentais.

No entanto, esse modelo regulatório tem implicações significativas para países em desenvolvimento, como o Brasil, cuja matriz econômica é fortemente dependente da exportação de commodities agrícolas e minerais. A exigência de rastreabilidade, certificações ambientais e comprovações de conformidade levanta questionamentos sobre a justiça distributiva e a efetividade ambiental dessas medidas, uma vez que podem gerar efeitos colaterais negativos, como concentração de mercado e aumento das desigualdades internas.

Além disso, a utilização crescente de normas com efeitos extraterritoriais reacende o debate sobre soberania nacional no contexto do direito internacional ambiental. Embora o princípio da soberania continue sendo central nas relações entre Estados, a noção de soberania mitigada tem ganhado destaque diante da

necessidade de enfrentar desafios globais, como as mudanças climáticas, por meio de normas que transcendem fronteiras.

Apesar dos desafios, o fortalecimento da regulação ambiental europeia pode representar uma oportunidade estratégica para o Brasil. A pressão internacional tem incentivado a modernização de sistemas de rastreabilidade, o combate ao desmatamento ilegal e o avanço de políticas públicas para a agricultura sustentável e a bioeconomia. Ademais, o cenário atual abre espaço para o Brasil posicionar-se como um parceiro-chave em iniciativas de cooperação técnica, financiamento verde e governança ambiental multilateral, desde que se estruture institucionalmente para dialogar com os requisitos normativos internacionais e defenda os interesses de seus setores mais vulneráveis.

Portanto, conclui-se que as normas ambientais extraterritoriais da União Europeia, embora constituam desafios à soberania regulatória e à competitividade de alguns setores brasileiros, também criam incentivos para a reestruturação produtiva e a inserção do Brasil em cadeias de valor mais sustentáveis. A resposta nacional a esse novo paradigma deve combinar resistência diplomática quando necessário, com estratégias de adaptação regulatória e cooperação internacional, a fim de assegurar que a transição verde global ocorra de forma equitativa, eficaz e compatível com os princípios do direito internacional ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz *et al.* **Special Issue: Implementing the EUDR in Brazil.** Fundação Getúlio Vargas, 2025. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/publicacao/special-issue-implementing-eudr-brazil>. Acesso em: 7 jun. 2025.

AL-SKEINI AND OTHERS v. THE UNITED KINGDOM. **European Court of Human Rights, Application no. 55721/07.** Judgment of 7 Jul. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105606>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL (AEB). **O recorde histórico das exportações de café do Brasil em 2024.** Assuntos de Interesse, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.aeb.org.br/assuntos-de-interesse/2025/01/o-recorde-historico-das-exportacoes-de-cafe-do-brasil-em-2024/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Fontes renováveis atingem 49,1% na matriz energética brasileira.** 13 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/fontes-renovaveis-atingem-49-1-na-matriz-energetica-brasileira>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).** MDIC leva a Europa preocupações de exportadores brasileiros com lei antidesmatamento. Governo do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/mdic-leva-a-europa-preocupacoes-de-exportadores-brasileiros-com-lei-antidesmatamento>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRITO FILHO, Washington Juarez de. **O princípio de não-discriminação tributária no comércio internacional de bens**. 2011. 350 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2011.tde-28052012-154447>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRUEGEL. **Re-energising Europe's global green reach**. Bruegel, 2024. Disponível em: <https://www.bruegel.org/policy-brief/re-energising-europes-global-green-reach>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BUCK, Guilherme Rodrigues. **Influência da EUDR nas práticas socioambientais na cadeia de suprimentos da soja no Brasil: um estudo de caso múltiplo**. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão para a Competitividade) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4e9c368b-7f6b-4401-b5f5-3889a470a2ab/content>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CENTRE For Science And Environment (CSE). **EU's carbon border tax mechanism unfair to developing countries: CSE**. Down to Earth (Índia), 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.downtoearth.org.in/climate-change/eus-carbon-border-tax-mechanism-unfair-to-developing-countries-cse>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CIMM. **CBAM: Ajuste de carbono na fronteira da União Europeia pode afetar até US\$ 3,2 bilhões em exportações brasileiras**. 11 mar. 2024. Disponível em: https://www.cimm.com.br/portal/noticia/exibir_noticia/24746-cbam-ajuste-carbono-fronteira-uniao-europeia. Acesso em: 7 jun. 2025.

CLIMAINFO. **Alemanha se junta ao Brasil na demanda por adiar lei antidesmatamento do bloco**. 15 set. 2024. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2024/09/15/alemanha-se-junta-ao-brasil-na-demanda-por-adiar-lei-antidesmatamento-do-bloco/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CLIMATE POLICY INITIATIVE – CPI. **Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios**. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politicas-ambientais-brasileiras-e-o-novo-regulamento-da-uniao-europeia-para-produtos-livres-de-desmatamento-oportunidades-e-desafios/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Carbon Border Adjustment Mechanism: Questions and Answers**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_3661. Acesso em: 04 jun. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **The European Green Deal**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0640>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CPI/PUC-RIO. **Desenvolvimento e Cooperação Internacional: Panorama de Financiamento Climático para Uso da Terra no Brasil 2021–2023**. CPI/PUC-Rio, 2024. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/desenvolvimento-e-cooperacao-internacional-panorama-de-financiamento-climatico-para-uso-da-terra-no-brasil-2021-2023/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DOBSON, Natalie L.; RYNGAERT, Cedric. **The European Union's Regulation of CO₂ Emissions from Ships: Extraterritoriality and the Challenge of Globalism**. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, v. 32, n. 2, p. 241–265, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2878760. Acesso em: 15 jun. 2025.

EEAS (European External Action Service). **Geopolitics of the green transition and improving EU's economic security**. Bruxelas, 28 mar. 2023. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/eeas/geopolitics-green-transition-and-improving-eu%E2%80%99s-economic-security_en. Acesso em: 7 jun. 2025.

ERICIPE – European Centre for International Political Economy. **Green Protectionism in the European Union: How Europe's Biofuels Policy and the Renewable Energy Directive Violate WTO Commitments**. Bruxelas, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/174706>. Acesso em: 7 jun. 2025.

EUROPEAN Centre For International Political Economy (ECIPE). **Green protectionism in the European Union: How Europe's biofuels policy and the Renewable Energy Directive violate WTO commitments**. Bruxelas: ECIPE, dez. 2014. Disponível em: <https://ecipec.org/wp-content/uploads/2014/12/green-protectionism-in-the-european-union-how-europe2019s-biofuels-policy-and-the-renewable-energy-directive-violate-wto-commitments.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)**. Brussels, 2021. Disponível em: <https://ec.europa.eu/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **A European Green Deal: Striving to be the first climate-neutral continent**. Brussels, 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en. Acesso em: 7 jun. 2025.

E+ ENERGIA. **Oportunidades do CBAM para o Brasil: um novo posicionamento estratégico**. 2023. Disponível em: <https://emailsenergia.org/analise-e-oportunidades-do-cbam-para-o-brasil/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

FECAP. **A União Europeia como ator global: balanço e novas perspectivas**. São Paulo: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, jan. 2025. Disponível em: https://europa.fecap.br/wp-content/uploads/2025/01/Report-6-eixo-1-janeiro-2025_v3.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

FORBES BRASIL. **Importações de soja pela UE em 2024/25 aumentam 7% até 1º de junho**. Forbes Agro, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2025/06/importacoes-de-soja-pela-ue-em-2024-25-aumentam-7-ate-1o-de-junho/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

HAFEZI, R.; WOOD, D. A.; TAGHIKHAH, F. R. **International environmental treaties: An honest or a misguided effort**. *arXiv preprint*, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2404.07574>. Acesso em: 7 jun. 2025.

INSTITUTO Sociedade, População E Natureza (ISPN). **Enfraquecida e adiada, lei antidesmatamento da União Europeia (EUDR) falha na proteção do Cerrado e dos direitos humanos**. Brasília: ISPN, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://ispn.org.br/enfraquecida-e-adiada-lei-anti-desmatamento-da-uniao-europeia-eudr-falha-na-protecao-do-cerrado-e-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

INTERESSE NACIONAL. **A diplomacia da reconstrução e a reconstrução da diplomacia no terceiro mandato do presidente Lula, 2024**. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/portal/mauro-vieira-a-diplomacia-da-reconstrucao-e-a-reconstrucao-da-diplomacia-no-terceiro-mandato-do-presidente-lula/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

KAUPPERT, M. *et al.* **O CBAM e a indústria brasileira: riscos, oportunidades e estratégias de adaptação**. Fundação Konrad Adenauer e FGV, 2024. Disponível em: <https://www.kas.de/pt/web/brasilien/publikationen>. Acesso em: 7 jun. 2025.

LOIZIDOU v. TURKEY. **European Court of Human Rights, Application no. 15318/89**. Judgment of 18 Dec. 1996. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58007>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MANNERS, Ian. Normative Power Europe: A Contradiction in Terms? **Journal of Common Market Studies**, v. 40, n. 2, p. 235–258, 2002. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-5965.00353>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MCTI – Ministério Da Ciência, Tecnologia E Inovação. **Projeto vai delinear estratégia de financiamento verde alinhada com ambição climática do Brasil**. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/noticias/projeto-vai-delinear-estrategia-de-financiamento-verde-alinhada-com-ambicao-climatica-do-brasil/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MMA – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Assuntos multilateral e Comunicado “Unidos por Nossas Florestas”**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/gm/assessoria-especial-de-assuntos-internacionais/assuntos-multilaterais>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; LIMA, Maria Cristina Gonçalves Vieira. **A União Europeia como norm shaper na proteção da biodiversidade**. *Veredas do Direito*, v. 20, e202569, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/4X4F5m8WgDPwpXJhC4CWvwb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 7 jun. 2025.

OECD – Organisation For Economic Co-Operation And Development. **Agricultural Policy Monitoring and Evaluation: Brazil 2022**. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/agriculture/topics/agricultural-policy-monitoring-and-evaluation/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

OBSERVATÓRIO De Regionalismo. **How Green is the EU Deal? Environmental protection or European protectionism.** Observatório de Regionalismo, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://observatorio.repri.org/2024/03/26/how-green-is-the-eu-deal-environmental-protection-or-european-protectionism/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

O GLOBO. **Parlamento Europeu ameaça não ratificar acordo com Mercosul por política ambiental do Brasil.** O Globo, Rio de Janeiro, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/parlamento-europeu-ameaca-nao-ratificar-acordo-com-mercosul-por-politica-ambiental-do-brasil-24526031>. Acesso em: 15 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria V. X. Direito penal internacional, Estado constitucional e o problema da mitigação da soberania na persecução dos crimes internacionais próprios. **Revista Quaestio Iuris**, Uberlândia, v. 11, n. 3, p. 2034–2070, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2018.29388>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORBISIRSA. Normative Power Europe? O Conceito e as suas Implicações na Identidade Internacional da UE. Orbis, 2023. Disponível em: <https://orbisirsa.pt/normative-power-europe-o-conceito-e-as-suas-implicacoes-na-identidade-internacional-da-ue/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Opinião preliminar sobre o Acordo UE-Mercosul: necessidade de inclusão de mecanismos ambientais vinculantes.** Parlamento Europeu, jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/700378-descaso-com-metas-de-sustentabilidade-pode-impedir-a-cordo-mercosul-ue-diz-parlamentar/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

REUTERS. **EU official expects Mercosur trade deal this year, dismisses changes on deforestation law.** 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/sustainability/boards-policy-regulation/eu-official-expects-mercosur-trade-deal-this-year-dismisses-changes-2024-11-05/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SANDBU, M. **Europe is making trade conditional on production methods.** Financial Times, 24 mar. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/98975933-128a-4fbf-8df1-04c800bf75ea>. Acesso em: 7 jun. 2025.

SANTOS, Carolina Costa. A soberania estatal: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 107, n. 2, p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/32/22>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SEABRA, Renata Welinski da Silva. **A regulamentação internacional ambiental e a responsabilidade corporativa.** 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Direito Comparado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-02052021-231626/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

STUDEERSNEL. **European environmental law summary: Outlook on extraterritorial measures.** Maastricht University, 2024. Disponível em: <https://>

www.studeersnel.nl/nl/document/maastricht-university/european-environmental-law/european-environmental-law-summary-week-2/6526627. Acesso em: 11 jun. 2025.

TRIBUNAL De Justiça Da União Europeia (TJUE). **Rewe-Zentral AG v Bundesmonopolverwaltung für Branntwein (Cassis de Dijon)**, Processo C-120/78, acórdão de 20 fev. 1979. Disponível em: <https://eucaselaw.wordpress.com/2013/06/21/rewe-zentral-cassis-de-dijon-1979/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TRIBUNAL De Justiça da União Europeia (TJUE). **Walter Rau Lebensmittelwerke v De Smedt PVBA, Processo C-261/81, acórdão de 10 nov. 1982**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-261%2F81>. Acesso em: 15 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 243, 9 jul. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023 sobre a disponibilização no mercado da União, bem como a exportação a partir da União, de determinadas mercadorias e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal**. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 150, p. 206–247, 9 jun. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 7 jun. 2025.

UNITED STATES v. ALCOA. **148 F. 2d 416 (2d Cir. 1945)**. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/148/416/1503668/>. Acesso em: 11 maio 2025.

VEIGA, Flávia Lana Faria da. **Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais: os limites do Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Periódicos PUC Minas, 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/15787>. Acesso em: 15 jun. 2025.

VOITURIEZ, T. **We need more hybrid trade and environment agreements. International Institute for Sustainable Development, 2023**. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/hybrid-trade-environment-agreements>. Acesso em: 7 jun. 2025.